



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 220-15.2016.6.21.0108

Procedência: SAPUCAIA DO SUL-RS (108ª ZONA ELEITORAL – SAPUCAIA DO SUL)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC –
CANDIDATO – CARGO – VEREADOR – IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO
DE CANDIDATURA – INDEFERIMENTO DO DRAP - INDEFERIDO

Recorrente: OSMAR DE VARGAS DROWER

Recorrido(a): COLIGAÇÃO POR UMA SAPUCAIA DIFERENTE (PP - PSDC)

Relator(a): DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. PARTIDO DE FILIAÇÃO INAPTO A PARTICIPAR DO PLEITO. O indeferimento do DRAP é fundamento suficiente para indeferir os pedidos de registro a ele vinculados. **Parecer pela reunião deste ao Processo 213-23 (DRAP), por ocasião do julgamento dos recursos; no mérito, pelo desprovimento.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por OSMAR DE VARGAS DROWER, pretendo candidato a vereador em Sapucaia do Sul/RS, pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO – PSDC, em face da sentença do MM. Juízo Eleitoral da 108ª Zona Eleitoral (fls. 126-127), que indeferiu seu pedido de registro de candidatura para concorrer a vereador, em razão do indeferimento do DRAP nº 213-23.2016.6.21.0108, inabilitando o PSDC de compor a COLIGAÇÃO POR UMA SAPUCAIA DIFERENTE (PP – PSDC), em razão da nulidade da convenção por meio da qual feita tal escolha, porque presidida por filiado ao partido há apenas 2 dias da convenção, em desrespeito ao art. 12 do Estatuto do PSDC, que exige filiação mínima de 15 dias.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nas razões recursais (fls. 131-138) o recorrente aduziu, em síntese, que a comissão executiva estadual do partido validou a convenção realizada pela comissão provisória presidida por Marino José da Silva, bem como as decisões com relação à coligação com o PSB e PTB para a eleição majoritária e com o PPS para a eleição proporcional, devendo tal ata ser considerada válida.

Apresentadas contrarrazões (fls. 140-150), os autos foram remetidos ao TRE/RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 153).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I. Tempestividade

O recurso é tempestivo.

A sentença foi afixada no Mural Eletrônico na data de 08/09/2016 (fl. 128), sendo o recurso interposto em 11/09/2016 (fl. 131). Portanto, foi observado o tríduo legal a que alude o § 1º do art. 52 da Resolução TSE n.º 23.455/2015.

Logo, o recurso merece ser conhecido.

II.II. Da reunião do recurso com o Processo nº 213-23.2016.6.21.0108 (DRAP)

Cuida-se de recurso em Requerimento de Registro de Candidatura indeferido, em razão do indeferimento do registro da sigla partidária, pela qual o recorrente pretende a candidatura, por ter sido considerada inapta a participar do pleito de 2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Considerando que o resultado de eventual recurso no DRAP terá interferência direta no presente pedido de registro, convém seja procedida a reunião dos processos, por ocasião do julgamento, nos termos do art. 55 do CPC/15.

II.III. Mérito

No mérito, o recurso não merece prosperar.

O magistrado *a quo*, apesar de reconhecer que o recorrente cumpre os requisitos de elegibilidade, bem como não incide em causa de inelegibilidade, julgou prejudicado o pedido de registro do candidato, sob o fundamento de que o partido ao qual o requerente é filiado não estaria apto a participar do pleito, conforme reconhecido nos autos do Processo nº 213-23.2016.6.21.0108, referente ao julgamento do DRAP do PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO – PSDC de Sapucaia do Sul/RS.

Correto o entendimento do sentenciante, haja vista que o indeferimento do DRAP é fundamento suficiente para indeferir os pedidos de registro a ele vinculados, nos termos dos arts. 47 e 48 da Resolução TSE nº 23.455/15:

Art. 47. O julgamento do processo principal (DRAP) precederá ao dos processos dos candidatos, devendo o resultado daquele ser certificado nos autos destes.

Parágrafo único. O indeferimento definitivo do DRAP implica o prejuízo dos pedidos de registros de candidatura a ele vinculados, inclusive aqueles já deferidos.

Art. 48. O indeferimento do DRAP é fundamento suficiente para indeferir os pedidos de registro a ele vinculados, entretanto, enquanto não transitada em julgado aquela decisão, o Cartório e o Juiz Eleitoral devem proceder à análise, diligências e decisão sobre os demais requisitos individuais dos candidatos.

Nesse sentido, segue o entendimento jurisprudencial:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ELEIÇÕES 2012. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. NÃO INFIRMADO O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. REGISTROS INDIVIDUAIS DE CANDIDATURA. REGISTRO DA COLIGAÇÃO INDEFERIDO. PREJUÍZO.

1. Os agravantes limitaram-se a reproduzir os argumentos expostos nos recursos especiais, razão pela qual a decisão deve ser mantida pelos próprios fundamentos. Incidência da Súmula nº 182/STJ.

2. O indeferimento do pedido de registro da coligação, em decisão transitada em julgado, acarreta o prejuízo dos requerimentos individuais de candidatura a ela vinculados. Precedentes.

3. Não cabe rediscutir, nos processos relativos a requerimentos individuais de candidatura, matéria atinente ao DRAP. Precedentes.

4. Agravos regimentais desprovidos.

(Agravamento Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 34426, Acórdão de 03/08/2015, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 29/10/2015) (grifado)

AGRAVO REGIMENTAL. ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. DRAP. PARTIDO INTEGRANTE DE COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA. DECISÃO DEFINITIVA. PRETENSÃO DE INTEGRAR COLIGAÇÃO DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 69 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.373/2011. CANCELAMENTO. PEDIDOS DE REGISTRO. CANDIDATOS DO PARTIDO EXCLUÍDO. RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. A discussão da questão de fundo, relativa à regularidade da convenção partidária e à deliberação sobre coligações, ficou prejudicada, haja vista a existência de decisão anterior definitiva determinando a inclusão do mencionado partido à coligação diversa.

2. Somente devem ser indeferidos os pedidos de registro dos candidatos do partido excluído da coligação.

3. O entendimento manifestado no acórdão regional não merece reparos, pois evidencia a interpretação mais razoável do art. 69 da Resolução TSE 23.373/2011.

4. Agravamento regimental desprovido.

(Agravamento Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 11187, Acórdão de 18/12/2012, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 18/12/2012) (grifado)

ELEIÇÕES 2010. Agravamento regimental em recurso especial eleitoral. Registro de candidatura indeferido. **Indeferimento do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP do partido pelo qual pretendia concorrer a Agravante. Impossibilidade de candidatura avulsa. As condições de elegibilidade são aferidas no momento da formalização do pedido de registro de candidatura.** Fundamentos da decisão



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

agravada não infirmados.

Agravo regimental ao qual se nega provimento. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 262727, Acórdão de 13/10/2010, Relator(a) Min. CÂRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/10/2010) (grifado)

Assim, a pretensão recursal não merece acolhida.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se, primeiramente, pela reunião dos autos ao recurso do DRAP, para fins de julgamento conjunto, e, no mérito, pelo **desprovimento do recurso**.

Porto Alegre, 20 de setembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\converter\tmp\6po2p9gihraadsv8lrs173985774415243663160921230107.odt